

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.469, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves

I – RELATÓRIO

O Ministério Público da União - MPU, por meio do Projeto de Lei nº 6.469, de 2005, visa reestruturar a carreira de seus servidores, mediante a revogação da Lei nº 9.953, de 04 de janeiro de 2000, e da lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, de forma a oferecer-lhes remunerações compatíveis com o grau de exigências necessárias ao desempenho das suas atribuições, crescentes em abrangência e complexidade.

Nas suas justificativas, o MPU argumenta que a proposição, fruto de estudos de membros e servidores da instituição, bem como de sugestões dos sindicatos e associações representativos da categoria e do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, aprimora as políticas e as diretrizes de gestão, de forma a facilitar o exercício da atividade fim da entidade, com o aperfeiçoamento do apoio técnico e administrativo aos membros do diversos ramos do MPU.

Objetiva-se com esta proposição, segundo o MPU, manter o alto nível profissional alcançado pelos seus quadros, de forma a impedir a queda da qualidade dos trabalhos de apoio técnico e administrativo executados e o reflexo dessa possível queda na atuação do próprio órgão, no exercício do seu mister constitucional.

De acordo com o MPU, as novas tabelas de vencimentos, de funções de confiança e de cargos em comissão constantes do projeto em tela, bem como o adicional de qualificação e as gratificações de perícia, de projeto e de atividade de segurança, ora instituídos, viabilizam o alcance desse objetivo, sem, contudo, desobedecer as normas relativas às finanças públicas, em especial, à Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 04 de maio de 2000.

A par disso, o MPU esclarece que estão sendo estabelecidas diversas outras medidas, de cunho operacional e administrativo, de modo a preencher lacunas dos normativos vigentes, ampliar a flexibilidade gerencial e aperfeiçoar a organização e a funcionalidade das atividades técnico-administrativas de apoio aos membros do órgão, apresentadas, resumidamente a seguir:

- reestruturação das funções de confiança e cargos em comissão, facultando ao Procurador-Geral de cada ramo do MPU a transformação das funções de confiança em cargos de comissão e vice-versa, desde que não haja aumento de despesas;
- vedação de nomeação de parentes dos membros do MPU para cargo em comissão;
- instituição de subteto para os servidores do MPU no valor de 80% do valor do subsídio devido ao Procurador-Geral da República;
- vedação do exercício da advocacia e de consultoria técnica por parte dos servidores do MPU, efetivos ou não;
- vedação do pagamento de adicional de hora-extra aos servidores ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e àqueles que perceberem as

gratificações de perícia, de projeto ou de atividade de segurança, ora instituídas;

- vedação à remoção de servidor do seu local de lotação inicial nos primeiros três anos, a não ser que haja interesse da administração;
- duplicação do prazo previsto para desligamento do órgão sem ressarcimento das despesas incorridas, após afastamento do servidor para cursar pós-graduação com ônus total ou parcial da instituição.

Adicionalmente, o MPU ressalta que a implementação dos novos patamares remuneratórios ocorrerá sem necessidade de suplementação de créditos orçamentários, vez que se dará de forma escalonada, no prazo de dois anos, a partir de julho de 2006, na razão de cinquenta por cento ao ano, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários alocados ao órgão.

Após a apresentação formal do projeto à Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República enviou mensagem a esta Casa em que colaciona Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público, em cumprimento do disposto nos incisos IV e V do art. 88 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, com respeito a este objeto, sem, contudo, manifestar qualquer concordância quanto às alterações ali propostas.

No prazo regimental foram oferecidas onze emendas, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, sintetizadas no quadro a seguir, das quais a de nº 5 foi retirada, a pedido, pelo próprio autor.

Emendas ao Projeto de Lei nº 6.469, de 2005

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. Tarcísio Zimmermann	parágrafo único do art. 1º	Estabelecer um Quadro de Pessoal único para o MPU, integrando os servidores de todos os ramos do órgão.
02	Dep. Tarcísio Zimmermann	art. 4º (por inteiro)	Modificar a estruturação das funções de confiança e dos cargos em comissão, nos moldes da atual estrutura do Poder Judiciário.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
03	Dep. Tarcísio Zimmermann	§ 1º do art. 16	Suprimir a vedação à cumulatividade do pagamento das gratificações de perícia e de projetos com o pagamento do adicional de hora-extra.
04	Dep. Tarcísio Zimmermann	§ 2º do art. 17	Suprimir a vedação à cumulatividade do pagamento da gratificação de atividade de segurança com o pagamento do adicional de hora-extra.
05	Dep. Tarcísio Zimmermann	acréscimo de artigo	Instituir a gratificação de controle interno para os servidores do MPU da área de controle interno.
06	Dep. Tarcísio Zimmermann	art. 20 (por inteiro)	Conformar a redação do artigo à modificação proposta na emenda de nº 2, quanto à estruturação das funções de confiança e cargos em comissão.
07	Dep. Tarcísio Zimmermann	art. 23 (por inteiro)	Suprimir a vedação de exercício da advocacia e de atividades de consultoria para os servidores do MPU, efetivos ou não.
08	Dep. Tarcísio Zimmermann	parágrafo único do art. 25	Vedar à autorização dada aos Procuradores Gerais de cada ramo do MPU quanto à transformação de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa.
09	Dep. Tarcísio Zimmermann	art. 27 (por inteiro)	Suprimir a vedação do pagamento do adicional de hora-extra aos servidores investidos em função de confiança ou cargo em comissão.
10	Dep. Tarcísio Zimmermann	anexo III	Adequar o anexo III às alterações propostas com as emendas de nº 2 e 6.
11	Dep. Tarcísio Zimmermann	anexo IV	Adequar o anexo IV às alterações propostas com as emendas de nº 2 e 6.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, principalmente, a defesa: da ordem jurídica; do regime democrático; dos interesses sociais e individuais indisponíveis; do patrimônio público e social; do meio ambiente; dos direitos e interesses das populações indígenas; do efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; e de outros interesses difusos e coletivos .

Nesse sentido, consciente da relevância do seu papel institucional de guardião dos direitos constitucionais e de cidadania, em benefício de toda a sociedade brasileira, o Ministério Público da União - MPU, atento à amplitude e complexidade das suas responsabilidades, tem procedido um grande esforço, nos últimos anos, para adequar a sua organização interna às demandas efetivas enfrentadas, tanto aumentando o seu quadro de pessoal, como buscando o constante aprimoramento técnico de seus servidores.

Diante desse cenário, considerando todos os esforços e investimentos que o MPU tem empreendido para responder, como efetivamente tem feito, em grau de excelência, aos anseios de todos nós por uma defesa intransigente dos nossos valores democráticos mais caros e do patrimônio público em geral, entendemos ser absolutamente pertinente a preocupação do MPU em preservar os seus quadros, selecionados em concursos públicos dos mais rigorosos do País e submetidos a intensos e custosos treinamentos.

Tal preocupação fundamenta-se, basicamente, na inegável defasagem existente entre a remuneração dos servidores do MPU e a de outras carreiras do núcleo estratégico do Estado, o que tem levado a uma considerável evasão dos melhores quadros do órgão.

Pelas razões expostas, julgamos ser meritória e oportuna a proposição ora em comento, que promove uma ampla reestruturação do Plano de Cargos e Salários da carreira dos servidores do MPU.

Quanto às emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, entendemos acolher as emendas de nº 3, 4 e 9, que suprimem a vedação do pagamento concomitante das gratificações ora criadas ou do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão com o adicional de hora-extra, vez que a jornada diária de trabalho de todos os servidores estatutários federais é de, no máximo, oito horas diárias (*caput* do

art. 19 da Lei nº 8.112/90), independentemente deles perceberem alguma gratificação vinculada ao desempenho de atividades técnicas ou estarem investidos em função de confiança ou cargo em comissão, pelo que julgamos que sempre que tais servidores vierem a ser demandados além dessa jornada, farão jus à retribuição devida, ou seja, ao pagamento do adicional de hora-extra (arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90 e Acórdão nº 14/1999-TCU-2ª Câmara).

Com relação às demais emendas, entendemos que elas afetam a autonomia do MPU para dispor soberanamente sobre a sua estruturação e modo de gerenciamento interno, pelo que entendemos, no mérito, rejeitá-las, deixando para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como foro adequado que é, a análise das possíveis inconstitucionalidades argüidas quanto a dispositivos insertos nos artigos 23 e 25 do presente projeto.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.469, de 2005, e das emendas de nº 3, 4 e 9 e pela rejeição de todas as demais.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Relator